

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 4.053, DE 2012

(Do Sr. Moreira Mendes)

Emenda Substitutiva de Comissão ao PL nº 4.053, de 2012, do Sr. Manato, que acrescenta § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para excluir como beneficiário de pensão por morte o dependente que cometeu, tentou ou participou de crime de homicídio doloso contra o segurado”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui § 5º ao artigo 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para excluir como dependente do segurado, para fins de percepção de pensão por morte, aquele cuja participação foi comprovada em crime de homicídio doloso praticado contra o segurado.

Art. 2º Acrescente-se o § 5º ao artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 16. ....

.....  
§5º Será excluído da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, salvo os absolutamente incapazes e inimputáveis.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os argumentos do nobre Autor do PL 4.053, de 2012, entende-se que há violação ao princípio constitucional da prioridade absoluta,



**Câmara dos Deputados**

insculpido no artigo 227 da CF, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme bem observam os doutrinadores Nery Júnior e Machado, por não terem as crianças e adolescentes o desenvolvimento pleno de suas faculdades físicas, psíquicas, intelectuais (cognitivas), morais e sociais, eles devem ser protegidos até atingirem seu completo processo de formação. Assim, o legislador constitucional entendeu por bem proteger-lhes mais do que aos maiores de dezoito anos, garantindo absoluta prioridade de seus direitos fundamentais, para que possam se desenvolver e atingir a plenitude do potencial que pode ser alcançado pelos seres humanos, garantindo-se inclusive, o Princípio da Igualdade, ao ofertar-lhes direitos e prioridades para efetivação de direitos fundamentais de forma a equilibrar suas peculiaridades com o desenvolvimento dos maiores de dezoito anos.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado MOREIRA MENDES**  
**PSD/RO**